



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

PROCESSO:	0375/2020-TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTO:	Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.103/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 dos Planos de Educação).
RESPONSÁVEIS:	Lucivaldo Fabrício de Melo – CPF: 239.022.992-15 Prefeito Municipal de Candeias do Jamari. José Ramos de Melo – CPF: 584.273.172-04 Secretário Municipal de Educação de Candeias do Jamari.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ¹
FONTE DE RECURSO:	FUNDEB e Tesouro Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo n. 0375/2020/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

¹ Valor constante no Relatório de Auditoria (proc. 3103/2017, ID. 488371).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, temos por imperioso citar que no exercício de 2017, mediante o Processo n. 3103/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Candeias do Jamari, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

3. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

4. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (Proc. 3103/2017-TCE-RO, ID. 488371) com as seguintes conclusões e propostas de encaminhamentos:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Candeias do Jamari, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Candeias do Jamari sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (sic)

[...]

5. De posse dos autos, a Relatoria exarou a DM-GCFCS-TC n. 00185/17 (Proc. 3103/2017-TCE-RO, ID. 503217), pela qual se decidiu excluir o Achado de Auditoria 3.1.3 do rol dos apontamentos indicados como passíveis de medidas de fazer, visto que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio cuja educação é de competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Candeias do Jamari a cooperação na sobredita meta e, obrigatoriamente, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal.

6. Fixou-se, ainda, por meio da mencionada Decisão Monocrática, o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Municipalidade apresentasse um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado àqueles autos (Proc. 3103/2017-TCE-RO, ID. 488371), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

7. Em atenção à mencionada Decisão, item I, a Secretaria Municipal de Educação de Candeias do Jamari-RO, representada à época pela Senhora Francicleia Cavalcante de Oliveira, apresentou as informações requeridas, consoante se abstrai da documentação registrada sob o ID 556801.

8. A derradeira manifestação ancorada aos autos em epígrafe pelo corpo técnico (Proc. 3103/2017-TCE-RO ID 676597) concluiu que a documentação apresentada pela municipalidade atendia às metas tracejadas pelo Tribunal Contas e solicitou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via do Parecer n. 0540/2018-GPAMM (ID 684133), da chancela do eminente Procurador Adilson Moreira de Medeiros, em síntese, corroborou integralmente com as medidas propugnadas ao final do Relatório de Análise de Defesa da Unidade Técnica, “*uma vez que se mostram coerentes com as medidas e ações contempladas no Plano de Ação elaborado pelo jurisdicionado*”.

10. Em sessão realizada no dia 08/11/2018, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00440/18, cujos termos seguem:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Advertir A Administração do município de Candeias do Jamari, na pessoa do Prefeito, senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF nº 889.050.802-78, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas de exercícios vindouros;

II - Determinar à Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari, Francicleia Cavalcante de Oliveira, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote medidas administrativas para implementação das boas práticas gerenciais consideradas não cumpridas na avaliação, diante da imprescindibilidade para melhoria dos resultados educacionais, devendo para isso estabelecer um plano de ação com cronograma de execução;

III – Cientificar o Presidente do Fórum Municipal de Educação de Candeias do Jamari ou a quem o substitua na forma da lei, sobre a necessidade de implementação das boas práticas relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

IV – Cientificar o Presidente do Conselho Municipal de Educação ou a quem o substitua na forma da lei, sobre a necessidade de exigir da SEMED a implementação das boas práticas relacionadas ao alinhamento do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação; o alinhamento das Leis Orçamentárias ao Plano Municipal de Educação; e a execução das ações estratégicas para cumprimento das metas;

V – Cientificar o Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Candeias do Jamari ou a quem o substitua na forma da lei, que adote as medidas necessárias visando exigir do Governo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

Município a observância das boas práticas gerenciais necessárias à melhoria dos resultados da educação, em especial, para articular a Lei do Sistema Municipal de Educação, na qual sejam definidos os aspectos gerais da gestão compartilhada da educação entre os sistemas estadual e municipais;

VI – Cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote, em especial, as medidas necessárias para implementar as boas práticas relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que planeje as ações de controle necessárias para fazer frente aos riscos detectados no presente levantamento, nos moldes da Orientação Normativa nº 006/2017-SGCE; e adote as medidas necessárias para incluir as ações de controle no Plano Anual de Auditorias deste Tribunal de Contas, cuja competência para apreciação é do Conselho Superior de Administração;

VIII – Dar ciência aos agentes listados no cabeçalho desta decisão, por ofício, a fim de que tomem ciência dos resultados do levantamento e, igualmente, adotem as medidas de sua alçada, conforme disposto nos itens I a VI (a todos informando que o inteiro teor do relatório técnico, do parecer ministerial e deste acórdão estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico deste Tribunal de Contas); bem como dê ciência ao Secretário Geral de Controle Externo, para que tome ciência e programe as ações necessárias para cumprimento do item VII deste acórdão;

IX – Recomendar a juntada de cópia do relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2017, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

X – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

XI – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica;

XII – Determinar a SGCE que promova o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, anexando-se, anualmente, as informações as referidas prestações de contas do exercício respectivo;

XIII – Adotadas as medidas elencadas, archive-se o feito

(Sic)

[...]

11. Presentemente, no âmbito do Processo n. 0375/2020/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, **sob a ótica e parâmetros estabelecidos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

pela Municipalidade de Candeias do Jamari, em seu Plano de Ação, analisando, a partir do exercício de 2019 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES

12. Em atendimento às diretrizes adotadas por esta Corte de Contas relativamente aos autos do **Processo n. 03103/2017**, foi apresentado o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, relativamente ao cumprimento das metas 1 e 3 do PNE.

13. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, procederemos à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Candeias do Jamari, através do Ofício n. 003/2018/CPE/SEMED, de 12/01/2018 (ID. 556801), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014.

14. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação de Candeias do Jamari:

Tabela 01: Plano de ação

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) das crianças de 0 a 3 anos até o fim da vigência deste PME.			
Meta 1A: 100% das crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos atendidas até o ano de 2016			
AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS	COMO	PRAZO	PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS
1.1 Realizar o levantamento da demanda por escola da população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta.	Através de chamada pública escolar realizada no mês de dezembro de 2017.	Dez. de 2017 a jan. de 2018	Não se aplica
1.2 Criar novas turmas nas escolas já existentes.	Utilizar salas disponíveis de escolas de ensino fundamental, apta para o funcionamento de salas para a pré-escola.	Início de fev. de 2018 a fim de dez. de 2020	Não se aplica
1.3 Fomentar o atendimento das populações do campo na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta.	Firmar parcerias com associações dos trabalhadores rurais e entidades religiosas presentes nos assentamentos e povoados, para atendimento escolar	Início de 2018	Oriundos dos recursos repassados ao município pelo governo federal. FUNDEB e demais programas federais, bem como os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

	da população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.		recursos livres o município.
1.4 Definido forma de ajuste entre o Poder Público e entidades particulares com fins lucrativos e as comunitárias, confessionais e filantrópicas para garantir a oferta da educação infantil.	Firmar parcerias para onde cada lado entre com contrapartida para realizar o atendimento.	Manter parceria a partir de 2018	Oriundos dos recursos repassados ao município pelo governo federal. FUNDEB e demais programas federais, bem como os recursos livres do município.
1.5 Criar anexo das escolas infantis já existentes.	Alugar espaços para o funcionamento de novas salas de aulas, sob a coordenação das instituições de Educação Infantil já existentes.	Início de fev. de 2018 a fim de dez. de 2020	Oriundos dos recursos repassados ao município pelo governo federal. FUNDEB e demais programas federais, bem como os recursos livres do município.
Meta 1B: ampliar o atendimento para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos. Indicadores: precisam crescer 3,60% ao ano para aferir a meta de 35% (trinta e cinco por cento) até o final da vigência do plano.			
AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS	COMO	PRAZO	PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS
1.6 Levantar a demanda por vaga na creche;	Através da chamada pública escolar realizada no início de cada ano civil.	Dez. de 2018 a jan. de 2018	Não se aplica.
1.7 Ampliar as creches já existentes.	A creche Municipal Serafina Azevedo será ampliada, dobrando sua capacidade de atendimento.	Início e conclusão em 2018	Recursos oriundos de programas federais.
1.8 Construir em parceria com os entes federados novas creches.	Será construída uma creche no Distrito de Triunfo. Área rural do município.	Início em 2018	Recursos oriundos de programas federais.

15. O município ainda trouxe informações em relação a situação da Meta 1 nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do plano, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

População por faixa etária atendida e demanda										
Ano	POPULAÇÃO		CRIANÇAS ATENDIDAS				CRIANÇAS FORA DA ESCOLA			
	0 a 3 anos Creche	4 e 5 anos Pré-escola	Creche		Pré-Escola		Creche		Pré-Escola	
			Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
2010	1.541	802	194	12,58%	383	47,75%	1.347	87,42%	419	52,25%
2015	1.889	983	206	10,9%	726	73,85%	1683	89,1%	257	26,15%
2016	1.967	1.024	189	9,6%	793	77,44%	1778	90,4%	231	22,66%
Fonte: indicador quantitativo construído durante o monitoramento a partir do cálculo do total da população do município do censo demográfico de 2010, somado ao percentual de crescimento anual da populacional do município, que é de aproximadamente 4,16% ano, conforme estimativa do IBGE (município municipal), em relação ao número de vagas ofertadas na educação infantil nos anos de 2015 e 2016.										

16. Compulsando o Plano de Ação apresentado pelo Município de Candeias do Jamari, relativamente à Meta 1A, há informação de que nos dois primeiros anos do seu PME², primeira parte, houve um aumento significativo do atendimento da pré-escola (crianças de 4 a 5 anos), de 65,4% para 77,44%.

17. Ademais, a antiga gestora alegou que, as maiores dificuldades encontradas para cumprimento da meta que seria de universalização da educação infantil na pré-escola, estão no atendimento às crianças residente na zona rural do município, cujas famílias moravam em locais diversos e de difícil acesso, de mais de 1.700 quilômetros de estradas vicinais ligando essas propriedades. Segundo o setor de transporte escolar, algumas propriedades ficam fora da rota do transporte escolar por causa das condições das vias.

18. Para a Meta 1B, a Secretária informou que foi orientada durante as formações para elaboração do PME, que os municípios poderiam definir suas metas conforme suas realidades, sendo assim, o município formou seu planejamento para o atendimento de 35% da demanda de crianças de 0 a 3 anos.

19. No documento não consta qualquer informação sobre a totalidade de crianças de até 3 anos e de 4 a 5 anos residentes no município, de tal sorte que possibilitasse aferir o percentual de cumprimento presente da meta 1.

20. Os dados apresentados pelo município, exclusivamente quanto ao número de matrículas na educação infantil, demonstram-se muito aquém daqueles registrados no Sistema³ concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE. Os dados do TC-educa são os seguintes:

² PME do Município de Candeias do Jamari (L. M. n. 763/GP/2015).

³ TC-educa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 97% Entre 75% e 97% Entre 50% e 75% Entre 0% e 50%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIME NTO DA META (II)	SITUAÇÃO(II I)
Candeias do Jamari	76,29%	85,32%	81,71%	77,38%	0,97p.p.	-	Descumprimento

(I) Valores em pontos percentuais.
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

21. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014, ficou estabelecido universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência do PNE, que será em 2024.

22. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-educa, instrumento que permite acesso aos dados e informações, relacionados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelas gestões municipais e estaduais, corrobora essa afirmativa, porquanto informa que **havam atendido apenas 85,32% da demanda**.

23. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 35% (trinta e cinco por cento)⁴ das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa a seguir exibidos sinalizam que há risco de descumprimento do parâmetro estabelecido, uma vez que ocorreu o decréscimo do atendimento a partir de 2016, **caindo de 11,67% para 10,44% em 2018**.

⁴ Definido no PME do Município de Candeias do Jamari (L. M. n. 763/GP/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 48.5% Entre 37.5% e 48.5% Entre 25% e 37.5% Entre 0% e 25%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Candeias do Jamari	12,85%	11,67%	11,06%	10,44%	-0,87p.p.	6,59p.p.	Risco de descumprimento

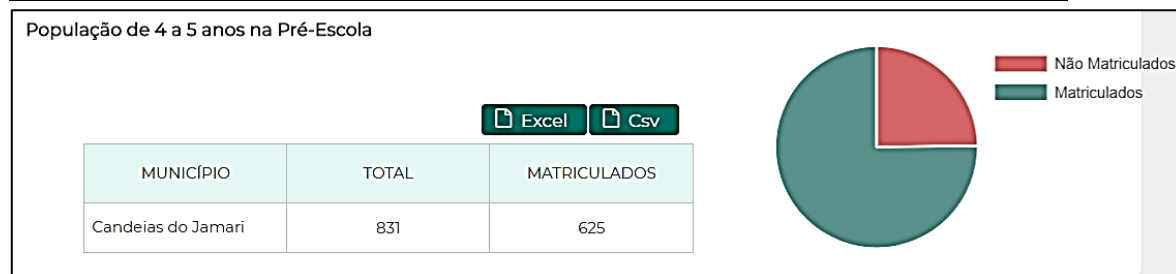
1 20

(I) Valores em pontos percentuais.
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.
(III) Se "I" é superior a "II", o Município está progredindo em ritmo adequado para o cumprimento da meta. Se "I" é inferior a "II", há risco de descumprimento.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

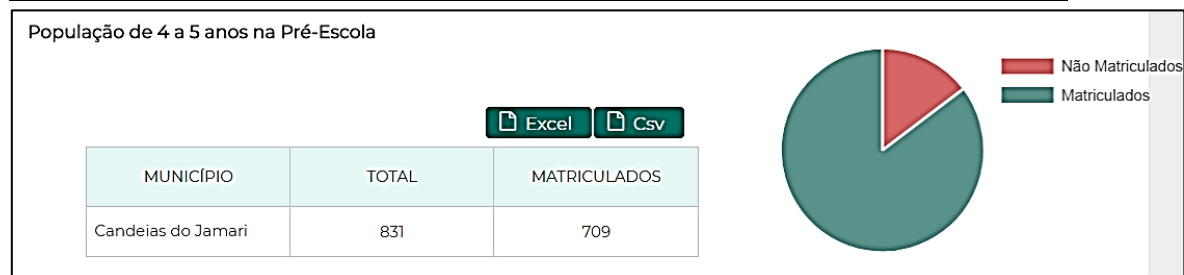
24. A evolução dos dados da população a que se destina a meta 1 relativos ao período 2014/2018 está assim representada:

Candeias do Jamari - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Candeias do Jamari - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016



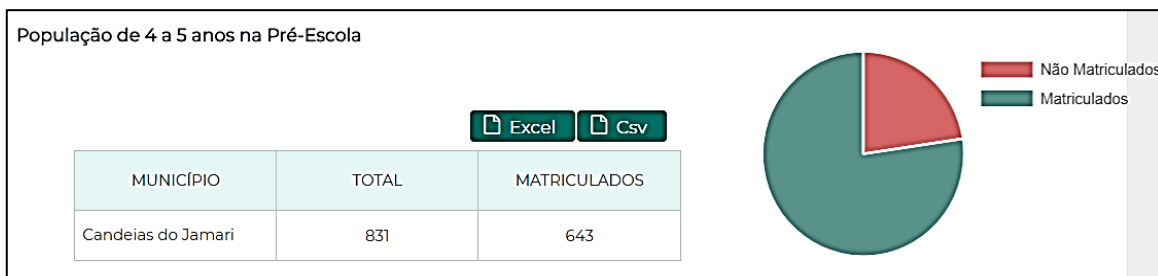
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Candeias do Jamari - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018



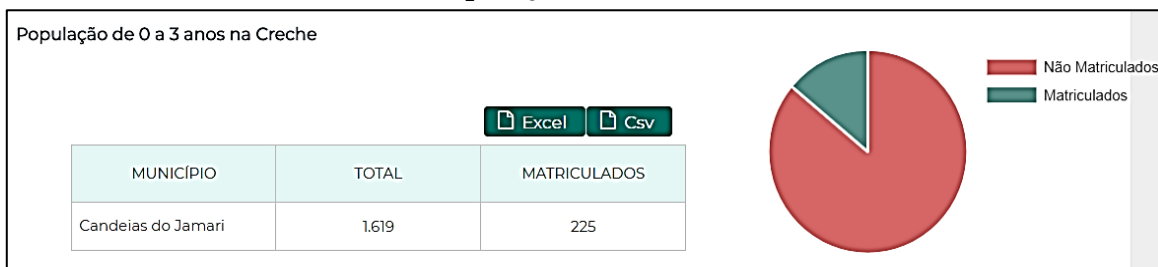
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9



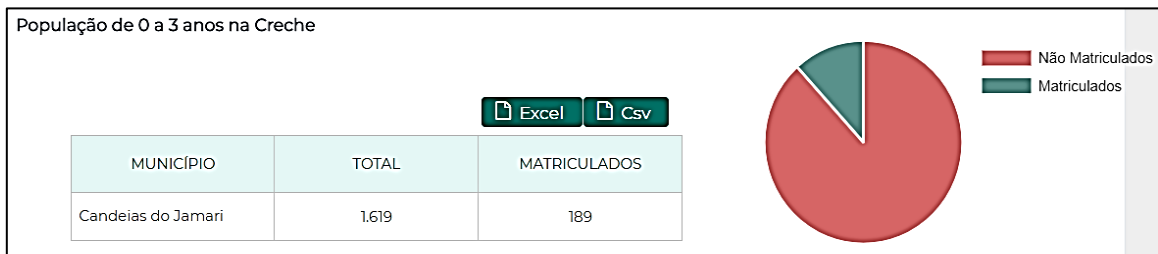
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Candeias do Jamari Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014



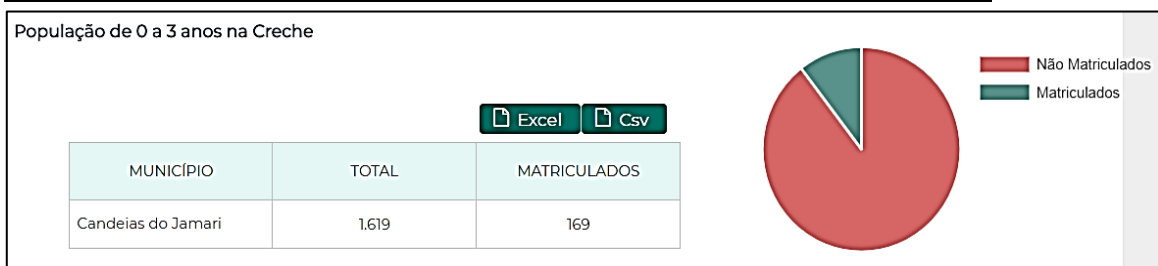
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Candeias do Jamari Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Candeias do Jamari Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

25. Por fim, objetivando informar no âmbito deste monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)⁵, procedeu-se ao levantamento dos dados

⁵ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

inseridos nos Planos Plurianuais referentes aos períodos de 2018/2021, bem como na Lei Orçamentária do exercício de 2019.

26. Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari⁶, identificou-se a Lei Municipal n. 886/2017, alterada pela Lei Municipal n. 889/2017, que trata do PPA para o quadriênio 2018/2021.

27. No tocante a função “educação” (código 12), a referida legislação consignou separadamente as subfunções de “ensino infantil” de acordo com a origem dos recursos, estando observável a disposição do somatório de R\$1.387.085,70 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos), consoante a seguir se observa:

Tabela 02: Recursos destinados à educação infantil.

ENSINO INFANTIL (CÓDIGO 365)

- **Programa:** Gestão administrativa da SEMEDE (código 0007);
- **Atividade:** Manutenção das atividades do ensino infantil - 25% (código 2023);
- **montante 2019:** R\$54.730,50 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

CNPJ: 63.761.902/0001-60
Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 76860-000

Data: 04/12/2018 08:53:37

Sistema CECAM

(Página: 33 / 130)

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL () ALTERAÇÃO (X) INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.06.00
FUNÇÃO: EDUCAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12

SUBFUNÇÃO: ENSINO INFANTIL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 365

PROGRAMA:
GESTÃO ADMINISTRATIVO DA SEMED

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0007

AÇÕES

ATIVIDADE:
MANUT. DAS ATIV. - ENSINO INFANTIL-25%
CÓDIGO DA ATIVIDADE: 2.023

META FÍSICA - DESP. DE CARATER CONTINUADO
QUANTIDADE TOTAL: 197.190,95 UNIDADE DE MEDIDA: MENSAL

META POR EXERCÍCIO

2018	2019	2020	2021	META PPA
25.500,00	54.730,50	57.193,37	59.767,07	197.190,95

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R\$197.190,94

CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018	2019	2020	2021
25.500,00	54.730,50	57.193,37	59.767,07

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES:

VALOR PREVISTO PARA DESPESAS DE CARATER CONTINUADO.

orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

⁶https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/PPA_-_PLANO_PLURIANUAL_2018-2021.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

- **Programa:** Gestão administrativa do FUNDEB (código 0008);
- **Atividade:** Manutenção das atividades do ensino infantil FUNDEB 40% (código 2027);
- **Montante 2019:** R\$132.990,00 (cento e trinta e dois mil, novecentos e noventa reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANEIAS DO JAMARI
CNPJ: 63.761.902/0001-60
Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 76860-000

Data: 04/12/2018 08:53:37
Sistema CECAM
(Página: 39 / 135)

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL () ALTERAÇÃO (X) INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

MUNICÍPIO DE CANEIAS DO JAMARI

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.06.00
FUNÇÃO: EDUCAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12
SUBFUNÇÃO: ENSINO INFANTIL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 365

PROGRAMA:
GESTÃO ADMINISTRATIVO DO FUNDES

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0008

AÇÕES

ATIVIDADE:
MANUT. DAS ATIV. - ENSINO INFANTIL FUNDEB 40%
CÓDIGO DA ATIVIDADE: 2.027

META FÍSICA - DESP. DE CARATER CONTINUADO
QUANTIDADE TOTAL: 611.192,95 UNIDADE DE MEDIDA: MENSAL

META POR EXERCÍCIO				
2018	2019	2020	2021	META PPA
194.000,00	132.990,00	138.974,55	145.228,40	611.192,95

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R\$611.192,95
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018	2019	2020	2021
194.000,00	132.990,00	138.974,55	145.228,40

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES:
VALOR PREVISTO PARA DESPESAS DE CARATER CONTINUADO.

- **Programa:** Gestão administrativa do FUNDEB (código 0008);
- **Atividade:** Manutenção das atividades do ensino infantil FUNDEB 60% (código 2028);
- **Montante 2019:** R\$1.199.365,20 (um milhão, cento e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e cinco centavos e vinte centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANEIAS DO JAMARI
CNPJ: 63.761.902/0001-60
Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 76860-000

Data: 04/12/2018 08:53:37
Sistema CECAM
(Página: 40 / 135)

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL () ALTERAÇÃO (X) INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

MUNICÍPIO DE CANEIAS DO JAMARI

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.06.00
FUNÇÃO: EDUCAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12
SUBFUNÇÃO: ENSINO INFANTIL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 365

PROGRAMA:
GESTÃO ADMINISTRATIVO DO FUNDES

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0008

AÇÕES

ATIVIDADE:
MANUT. DAS ATIV. - ENSINO INFANTIL FUNDEB 60%
CÓDIGO DA ATIVIDADE: 2.028

META FÍSICA - DESP. DE CARATER CONTINUADO
QUANTIDADE TOTAL: 4.934.838,62 UNIDADE DE MEDIDA: MENSAL

META POR EXERCÍCIO				
2018	2019	2020	2021	META PPA
1.172.400,00	1.199.365,20	1.253.336,63	1.309.736,78	4.934.838,62

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R\$4.934.838,62
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2018	2019	2020	2021
1.172.400,00	1.199.365,20	1.253.336,63	1.309.736,78

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES:
VALOR PREVISTO PARA DESPESAS DE CARATER CONTINUADO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

28. O detalhamento da mencionada previsão é encontrado no orçamento do exercício de 2019, aprovado por meio da Lei Municipal n. 929, de 28/12/2018, exibido a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI					
CNPJ: 63.761.902/0001-60					
Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 76860-000					
Programação Financeira de Desembolso do Exercício de 2019					
Local	Func/Prog	Econômico	Especificação	Ficha	Dotação
		3.3.90.39.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	146	119.945,00
	12.361.0099.2998		RESERVA DE CONTIGUENCIA - SEMED		
		9.9.99.99.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA E RESERVA DO RP	147	509.179,68
	12.365.0007.2023		MANUT. DAS ATIV. - ENSINO INFANTIL-25%		
		3.3.90.30.00.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	148	24.040,50
		3.3.90.39.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	149	30.690,00
	12.365.0008.2027		MANUT. DAS ATIV. - ENSINO INFANTIL FUNDEB 40%		
		3.3.90.30.00.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	150	51.150,00
		3.3.90.36.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍ	151	1.023,00
		3.3.90.39.00.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	152	80.817,00
	12.365.0008.2028		MANUT. DAS ATIV. - ENSINO INFANTIL FUNDEB 60%		
		3.1.90.11.00.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	153	882.080,00
		3.1.90.13.00.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	154	185.236,80
		3.1.90.94.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	155	132.048,40

29. Quanto à educação infantil, na mencionada classificação orçamentária, foram consignados os seguintes valores: para “Material de consumo” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - 25% e FUNDEB 40%”, o somatório de R\$75.190,50 (24.040,50+51.150,00); para “Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - 25% e FUNDEB 40%”, o somatório de R\$111.507,00 (30.690,00+80.817,00); para “outros serviços de terceiros - pessoa física” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - FUNDEB 40%”, o valor de R\$1.023,00; para “Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - FUNDEB 60%”, o valor de R\$882.080,00; para “Obrigações patrimoniais” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - FUNDEB 60%”, o valor de R\$185.236,80 e para “Indenizações e restituições trabalhistas” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - FUNDEB 60%”, o valor de R\$132.048,40, totalizando **R\$1.387.085,70**.

30. Para o exercício anterior, de 2018, na Lei Orçamentária Anual n. 888, de 29/12/2017, foram consignados os seguintes valores: para “Material de consumo” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - 25% e FUNDEB”, o somatório de R\$73.500,00; para “Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - 25% e FUNDEB”, o somatório de R\$109.000,00; para “Outros serviços de terceiros - pessoa física” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - FUNDEB 40%”, o valor de R\$1.000,00; para “Vencimentos e vantagens fixas de pessoal” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

FUNDEB 60%”, o valor de R\$960.000,00; para “Obrigações patrimoniais” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - FUNDEB 60%”, o valor de R\$206.400,00; e para “Indenizações e restituições trabalhistas” em “Manut. das Ativ. - Ensino Infantil - FUNDEB 60%”, o valor de R\$6.000,00, totalizando **R\$1.355.900,00**.

31. Dessa forma, observa-se que na mesma classificação, em 2019 houve incremento orçamentário de **R\$31.185,70** (R\$1.387.085,70-R\$1.355.900,00) em relação a 2018.

32. Todavia, para se avaliar a necessidade real que deveria ser incrementada no orçamento de 2019 do município, na função educação e subfunção educação infantil, para atendimento da Meta 1 do seu PME, tanto da primeira quanto da segunda parte, haveria que se aquilatar a quantidade mínima de crianças a serem atendidas pelo valor mínimo por aluno/ano definido pelo Ministério da Educação.

33. O valor mínimo nacional por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado para o exercício de 2019 por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n. 7⁷, de 28/12/2018, era de R\$3.238,52.

34. Nesse sentido, para atendimento da Meta 1A, considerando que em 2018, já com dois anos de atraso, havia carência de matrícula de 188 crianças de 4 a 5 anos de idade (831-643), o incremento orçamentário necessário seria de pelo menos R\$608.841,76 (188X3.238,52).

35. Para satisfação da Meta 1B, levando em conta que em 2018 o total de crianças de 0 a 3 anos residentes no município era de 1.619, os 35% projetados no PME seriam de aproximadamente 567 crianças a serem matriculadas até 2024; e como haviam sido matriculadas 169 crianças, persistia a carência de sensivelmente 398 (567-169) crianças a serem matriculadas até o fim do período. Dessa forma, como faltavam 6 (2024-2018) anos para o fim temporal da meta, a quantidade estimada anual cumulativa de crianças a serem matriculadas seria por volta de 66 (398/6), produzindo o valor mínimo estimado a ser orçado para cada ano de R\$213.742,32 (66X3.238,52).

36. Portanto, somando as necessidades das duas partes da Meta 1, o mínimo a ser acrescido no orçamento do exercício de 2019 para atender ao PME seria de R\$822.584,08 (R\$608.841,76+R\$213.742,32).

37. Como o valor acrescentado no orçamento de 2019 em relação a 2018 foi de R\$31.185,70, deduz-se que para satisfazer à Meta 1, primeira e segunda partes, do PME (Lei Municipal n. 763/2015) seria preciso reforçar a dotação em pelo menos R\$791.398,38 (R\$822.584,08-R\$31.185,70).

⁷ Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57492847/do1-2018-12-31-portaria-interministerial-n-7-de-28-de-dezembro-de-2018-57492698>. Acesso em 04/Fev/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

38. Convém obter-se que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo sistema TC-educa, por ser o único disponível sobre o tema neste momento, vez que o Município de Candeias do Jamari não fez encaminhar, nem junto ao seu Plano de Ação nem posteriormente, qualquer outro levantamento de dados confiável acerca da questão.

4. CONCLUSÃO

39. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 03103/2017, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade candeieense.

40. Logo, entende-se que a gravidade da situação posta em evidencia, deve subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Candeias do Jamari, eis que se trata de política pública que carece de efetividade e resultados, não se resumindo ao mero cumprimento de índices orçamentários sem obtenção dos produtos almejados.

41. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação**, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido na legislação daquele município.

42. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso o município haja firmado qualquer ajuste com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja comunicado a este Tribunal para monitoramento.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

43. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar a Administração do Município de Candeias do Jamari/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020.

Leonardo Emanuel Machado Monteiro

Auditor de Controle Externo

Matrícula 237

SUPERVISOR:

Bruno Botelho Piana

Auditor de Controle Externo

Coordenador - Matrícula 504

Em, 2 de Março de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LEONARDO EMANOEL MACHADO
~~MONTI~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Março de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9